



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 087 /2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2406/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403644

RECORRENTE: USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S A

CNPJ: 60.894.730/0025-82

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDONEO. O motivo da autuação refere-se ao fato dos valores do frete(CIF) consignados no DANFES serem maiores que o estabelecido no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônicos – DACTE. Decisão pela improcedência da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 176-D, § 1º do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação. Decisão com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Danfe inidôneo. Decisão pelas provas dos autos. Preliminar de nulidade. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Ao proceder-se a análise dos Danfes 2545925 e 2545927 verificou-se que há uma divergência quanto ao valor do frete (CIF) citado nos docs. Fiscais e no CTCR 2298 emitidos pela CMC Transportes em função das declarações inexatas os Danfes foram considerados inidôneos. Lavra-se o AI”.

Apontado como violado o artigo 1º, 2º, 16, I, “b”, art, 21, III e 21, II, “c” do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	88.174,08
ICMS (17%)	14.989,59
Multa	26.452,22
TOTAL	41.441,81

Nas informações complementares a agente autuante descreve como se processou a autuação, com destaque de que os valores de frete inclusos na base de cálculo do ICMS são superiores aos reais.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “ Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 60/2014; DANFEs n. 2545925 e 2545927; DACTE 2280”.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls. 55 a 68 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento 2180/2017 pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade catalogada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressa com recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Nulidade da autuação por falta de clareza e precisão da descrição do auto de infração e não identificação dos dispositivos infringidos;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- II- No caso concreto, a Usiminas contratou a venda de bobinas a recorrente ainda não conhece o valor exato do frete a ser contratado com a transportadora. Assim, é cobrado do cliente apenas um valor estimado, ficando a Usiminas responsável por arcar com os custos decorrentes de eventuais oscilações de preço, para mais ou para menos;
- III- A recorrente contratou o serviço de transporte prestado pela CMC Transportes para a realização das transferências, ocorre que o valor do frete devido as oscilações naturais de mercado não foi idêntico ao valor ajustado com a Esmaltec.
- IV- Todos os documentos emitidos retrataram fielmente as operações por ela realizada.
- V- Necessidade de afastamento da multa por força da equidade.
- VI- Por fim requer a improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela **improcedência** do auto de infração.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância.

No tocante a preliminar de nulidade falta de clareza e precisão da descrição do auto de infração, insta esclarecer que o relato do auto descreve o motivo da autuação no entendimento do agente fiscal e, ainda, que o autuado não se defende de artigo de lei e sim dos fatos descritos no relato do auto.

No presente caso, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S A – USIMINAS emitiu os DANFES n. 2545925 e 2545927 com destino a Esmaltec S A, com valor do frete, respectivamente, de R\$ 3.843,25 e de R\$ 7.750,89, somando R\$ 11.594,14, enquanto no documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº 2280, o valor do frete é de R\$ 10.588,91.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, os valores de frete inclusos na base de cálculo do ICMS são superiores aos reais, o que tornou os documentos fiscais (DANFES) inidôneos, por conterem declarações inexatas, conforme o previsto no art. 131, III do Dec. 24.569/97-RICMS e o contido no Ajuste SINIEF 07/05, cláusula quarta, parágrafo 1º; assim expresso:

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Assim, o artigo acima citado foi incorporado no art. 176-D, § 1º do Decreto n. 24.569/97.

Também, merece destaque o previsto no art. 176-D, § 2º do Dec. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 176-D. (...)

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica(DANFE), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idônea”.

Nesse sentido, os vícios de consentimento tratados no artigo, possuem elemento subjetivo de intenção de dolo e tem que possibilitar o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

No caso em concreto, a emitente dos danfes destacou o valor do frete maior do que o consignado no conhecimento de transporte, o que levou a pagamento a maior de ICMS, conforme o disposto no art. 244 do RICMS, assim talhado:

“Art. 244. Quando a prestação do serviço de transporte for efetuada por empresa transportadora e se relacionar a uma operação de circulação de mercadoria com preço CIF, será obrigatório o acompanhamento da carga pelo conhecimento de transporte e o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria, hipótese em que o imposto será calculado sobre o valor total, devendo constar na nota fiscal, a expressão “frete incluído no preço da mercadoria”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta feita, vale salientar que pelo que consta dos autos o documento fiscal não é inidôneo, estando presente os elementos de validade e eficácia, carecendo de motivo a presente acusação fiscal.

Insta, por fim, esclarecer que o autuante anexa decisão de 1ª Instância para amparar sua tese de autuação, em que a situação difere da presente no auto em avaliação, pois o caso era de constatação de produtos acompanhados por documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) com valor do frete a menor que o destacado no conhecimento de transporte rodoviário de cargas, por essa razão tornou o DANFE inidôneo.

Assim, entendemos que as demais matérias trazidas pela recorrente ficam prejudicadas diante da improcedência da autuação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatadas e discutidos os autos. **Processo de Recurso nº 1/2406/2014 – Auto de Infração: 1/201403644. Recorrente: USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, entendendo que a indicação, na nota fiscal, do valor do frete em montante superior ao consignado no Conhecimento de Transporte não configura dolo, fraude, simulação ou erro capaz de ensejar mesmo que a terceiro o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, nos termos prescritos no art. 176-D, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo tendo sido intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de Maio de 2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO